

A. I. Nº - 206833.0006/17-7  
AUTUADO - TIGRE S/A. – TUBOS E CONEXÕES  
AUTUANTE - ROBERTO VICENTE MARUBAYASHI  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.12.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0201-05/17**

**EMENTA:** ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. OPERAÇÕES COM BASE DE CÁLCULO FIXADA PELA UNIDADE FEDERADA. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO. Autuado apresenta elementos que comprovam o não cometimento da infração ratificado pelo autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/06/2017, reclama imposto no valor total de R\$238.422,13, acusando cometimento da seguinte infração: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo”. Período: janeiro a dezembro de 2014. Enquadramento legal: Art. 309, Multa de 60%, § 7º, do RICMS/BA/2012 - Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição da infração: “Utilizou-se de crédito fiscal de ICMS de componentes para irrigação, em transferências interestaduais, em valor superior ao que dispõe o Convênio ICMS 52/91 (Cópia anexa) em sua Cláusula Segunda, ao creditar-se do imposto com alíquotas interestaduais de 7 ou 12%, conforme a UF de origem, sem levar em conta a redução da base de cálculo a que estaria obrigado a obedecer o remetente da mercadoria. Conforme estabelecido no referido Convênio, nas operações com irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos arrolados nos subitens 10.3 e 10.4 do Anexo II do mesmo, a base de cálculo do ICMS deve ser reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 4,1% nas operações interestaduais de saídas dos Estados das regiões Sul e Sudeste com destinado Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 7% nas demais operações interestaduais. Essa redução de base de cálculo é um procedimento que DEVE ser obedecido pelo remetente da mercadoria, sendo ele IMPOSITIVO, e não facultativo, caracterizando-se por crédito indevido o uso de crédito fiscal em percentual superior às alíquotas resultantes da redução da base de cálculo conforme previsto no parágrafo 7º do art. 309 do RICMS/BA Relação das notas fiscais e respectivos itens autuados, bem como demonstrativo da forma de cálculo do imposto reclamado, vide “ANEXO 01.02.23 A-USO A MAIOR DE CRÉDITO DE ICMS REF TRANSFERÊNCIAS DE DISPOSITIVOS PARA IRRIGAÇÃO COM B CALCULO SUPERIOR À ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO (CONV ICMS 52/91)” e para os resumos mensais vide ANEXO 01.02.23 B. Anexos ao processo encontram-se alguns DANFE’s, de valores mais representativos, apenas a título de exemplo. As demais notas podem ser visualizadas através do site oficial do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, informando a chave da nota fiscal citada no demonstrativo. O mesmo acontece em relação ao ANEXO 01.02.23 A, onde foram anexadas apenas as três primeiras e três últimas páginas tendo em vista a grande quantidade de documentos (47 fls). As demais páginas podem ser visualizadas na mídia eletrônica anexa, cujos arquivos foram devidamente autenticados pelo Autenticador da Receita Federal”.

Na defesa de fls. 43-49, o sujeito passivo é pessoa jurídica que tem por finalidade “a indústria, o comércio, a distribuição, a importação e a exportação de tubos e conexões de todas as espécies”, dentre outros, sediada em SANTA CATARINA, mantendo filiais em diversas localidades da Federação, sendo três delas nos Estados da BAHIA, SÃO PAULO e PERNAMBUCO.

Salienta que a fiscalização estadual glosou o crédito de ICMS apropriado pelo estabelecimento baiano da Impugnante, ao fundamento de que os estabelecimentos da Impugnante localizados nos Estados de SÃO PAULO, SANTA CATARINA e PERNAMBUCO transferiram mercadorias para aquell'outro localizado na Bahia, desconsiderando a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 (ou seja, com destaque de ICMS à alíquota de 12%, se oriundas de Pernambuco; e 7%, se provenientes de São Paulo e Santa Catarina), sendo que a Impugnante teria inobservado o aludido Convênio, apropriando-se, pois, indevidamente de crédito fiscal.

Em tópico de direito, afirma que a Cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91 prevê redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados em seu Anexo II da seguinte forma: reduz-se a carga tributária (i) de 7% para 4,1% em relação “*as operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, inclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo*”; (ii) de 12% para 7% para as demais operações interestaduais; e (iii) para 5,6% das “*operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas*”.

Pontua que segundo a fiscalização estadual, as mercadorias transferidas pelos estabelecimentos paulista, catarinense e pernambucano, relacionadas no Anexo 01.02.23-A (doc. 5), submetem-se à redução da base de cálculo prevista pelo Convênio ICMS 52/91. Por esta razão, sustenta que não poderia o estabelecimento baiano da Impugnante ter se creditado integralmente do ICMS destacado nessas operações, deixando de aplicar a redução prevista no aludido Convênio. Discorda desse entendimento, e passa a pontuar sua tese:

**Primeiro** porque, ainda que as mercadorias transferidas separadamente sejam ulteriormente revendidas como elementos integrantes dos sistemas de irrigação, elas **não** são classificadas na NCM 8424.81.21 (doc. 6), o que afasta a aplicação da redução da base de cálculo prevista na Cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91, pois, nos termos dessa Cláusula segunda, “*Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio (...)*”, vazado nos seguintes termos, com relação às mercadorias autuadas:

10.3	<i>Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.</i>	8424.81.21
------	--	------------

Ou seja, não se tergiversa que este benefício fiscal era aplicável à saída de conjuntos de irrigação (com todos os seus elementos integrantes) que, à luz da Nomenclatura Comum do Mercosul, aprovada pela Resolução 94, de 8 de dezembro de 2011, da CAMEX, eram classificados na NCM 8424.81.21, todavia, a controvérsia surge com relação aos elementos integrantes desses sistemas, vendidos ou transferidos separadamente. É dizer, nesta hipótese, a redução da base de cálculo em comento se aplica a todo e qualquer elemento integrante dos sistemas de irrigação, independentemente da sua NCM? Ou esse benefício fiscal se aplica aos elementos dos sobreditos sistemas de irrigação, desde que eles também sejam classificados na NCM 8424.81.21 (agora na NCM 8424.82.21) ou, em assim não o sendo, ao menos nas demais posições do Capítulo 84 da Nomenclatura Comum do Mercosul?

Ao seu juízo, a segunda hipótese é a que se revela acertada, eis que é sabido e ressabido que, nos termos do art. 111, I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a concessão de benefício fiscal. E se o item 10.3, do Anexo II, do referido Convênio, manteve a indicação da NCM 8424.81.21 ao lado da descrição dos produtos submetidos à redução da base de cálculo, é evidente que a única forma de conjugar ambas as disposições literais é admitir a aplicação desse benefício fiscal aos elementos dos sistemas de irrigação classificados, à época, na NCM 8424.81.21.

Explica que, se assim não o for, além de se fazer tábula rasa do art. 111, I, do CTN, permitir-se-á a aplicação indiscriminada desse benefício fiscal, fugindo inclusive ao seu escopo. Isso porque é sabido e resabido que há as mais variadas espécies de tubos e acessórios de PVC, com inúmeras e distintas aplicações.

Aduz que, neste caso, considerando o critério eleito pela fiscalização estadual, um tubo ou acessório de PVC cuja nomenclatura possua o termo “irrigação”, mas que não se destine apenas ao emprego em sistemas de irrigação, também poderá ser inserido no aludido benefício fiscal.

Aliás, diz o impugnante, a Nota 1, “c” e “g”, da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul, assinala, desde à época da realização das operações autuadas, que essa Seção – que contempla a NCM 8424.81.21 (e agora NCM 8424.82.21) – não comprehende “c) os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV); e “g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39)”.

Demais disso, acrescenta, nos termos da Nota 2, “a”, também da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul, “Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes: a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem –se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem”.

Logo, como os produtos objeto das operações autuadas não eram classificados na NCM 8424.81.21, a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 não era aplicável a estas operações.

Ainda que não o seja, segue em sua tese, “a aplicação desse benefício fiscal deve ser ao menos restrita aos elementos dos conjuntos de irrigação que, vendidos ou transferidos separadamente, eram classificados em algumas das posições do Capítulo 84 da Nomenclatura Comum do Mercosul (e não em toda e qualquer posição, conforme sustenta a fiscalização estadual), nos termos da Nota 2, “a”, Seção XVI, daquela Nomenclatura”.

Observa que o capítulo citado abarca justamente os “Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes”. Daí ser evidente que ao menos esta baliza deve ser levada em consideração para a interpretação do item 10.3, do Anexo II, do Convênio ICMS 52/91, sob pena da aplicação indiscriminada deste benefício fiscal, fundada apenas no rótulo dos produtos transferidos ou comercializados.

Registra que nesta subsidiária, a redução da base de cálculo será aplicada aos elementos integrantes dos sistemas de irrigação, classificados em algumas das posições do Capítulo 84 da Nomenclatura Comum do Mercosul, o que afasta a autuação com relação à grande maioria das operações autuadas, cujo objeto são produtos que não são classificados naquele Capítulo. Por consequência, afirma ser flagrante a improcedência do Auto de Infração.

**Segundo** porque o próprio Convênio ICMS 52/91 prevê, em sua Cláusula quarta, que “Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio”.

Assim, acaso superada a inaplicabilidade do Convênio à hipótese, diz que o estabelecimento baiano da Impugnante não deixou de aplicá-lo ao manter integralmente o crédito de ICMS no caso concreto, a despeito de concedido benefício fiscal na operação de saída.

Afasta a hipotética interpretação no sentido de que a referida Cláusula quarta limita a manutenção do crédito de ICMS ao imposto devido pelo estabelecimento de origem após a redução de sua base de cálculo. Ou seja, se a operação de origem foi tributada em 7% por força deste benefício, remanesceria o direito à manutenção do crédito de ICMS à alíquota de 7% (e não 12%).

Argumenta que, por força do princípio da não-cumulatividade (art. 155, §2º, I da Constituição da República), seria despiciendo a edição de convênio prevendo a possibilidade de creditamento do ICMS que incidiu na operação anterior. Citando decisões, expressa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no que tange ao aproveitamento proporcional do crédito de ICMS nestas hipóteses (STF – Pleno – Emb. Decl. No RE nº 174.478 – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe. 29/5/2008).

Registra que, por força de autorização constitucional (art. 155, §2º, II da Constituição da República), a legislação pode excepcionar esta regra, admitindo a manutenção integral do crédito de ICMS decorrente da operação anterior, a despeito de a operação de saída ser agraciada com benefício fiscal. Sustenta que o Convênio ICMS 52/91 não pretendeu ser meramente pedagógico, prevendo consequência já insculpida no art. 155, §2º, I da Constituição da República. Pretendeu, isto sim, instituir exceção a esta regra, autorizando a manutenção integral do crédito de ICMS nas operações autuadas.

Afirma que o estabelecimento baiano da Impugnante possui direito à manutenção do crédito de ICMS à alíquota de 12% nas operações de entrada oriundas de Pernambuco, e de 7% nas operações realizadas com os estabelecimentos paulista e catarinense, razão da improcedência da autuação impugnada.

**Terceiro** porque, sem embargo da mácula ora apontada, o princípio da não-cumulatividade garante o direito à manutenção do crédito de ICMS pelo estabelecimento baiano da Impugnante, pois, ao dispor sobre a tributação por meio do ICMS, o artigo 155, §2º, I da Constituição da República estabelece o princípio da não-cumulatividade. Segundo esse princípio, nas oportunidades em que o estabelecimento baiano da Impugnante recebeu daquel'outros estabelecimentos um conjunto de bens, realizou-se uma operação de entrada de mercadoria, razão porque nasceu o direito constitucional subjetivo de ela se apropriar do ICMS cobrado nesta operação como crédito.

Explica que a fiscalização estadual glosou parte do crédito de ICMS apropriado pela Impugnante, ao argumento de que o estabelecimento de origem não observou a redução da base de cálculo prevista em Convênio, o que ensejou um creditamento a maior de ICMS pelo estabelecimento de destino. Todavia, a fiscalização estadual, ao determinar o estorno do crédito apropriado pela Impugnante sob o referido argumento, acaba por dar interpretação equivocada ao art. 155, §2º, I da Constituição da República, mitigando, em razão disso, o verdadeiro alcance do princípio da não-cumulatividade.

Ressalta que ao explicitar o conteúdo do referido dispositivo constitucional, o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 prevê que o direito de crédito da *operação anterior* surge com o destaque dessa importância na documentação fiscal que acompanha a mercadoria. Logo, observa que basta que o ICMS devido na *operação anterior* seja destacado no correspondente documento fiscal para que o seu adquirente possa dele se creditar. É dizer, não importa saber quando e *quantum* de ICMS será pago na origem.

Aduz que se houve o destaque do ICMS por ocasião da remessa de mercadorias ao estabelecimento baiano da Impugnante à alíquota de 7% e 12%, poderia a fiscalização glosar o crédito desse imposto apropriado pelo estabelecimento baiano da Impugnante ao argumento de que o estabelecimento de origem deixou de reduzir a base de cálculo desse imposto? Em nenhuma hipótese!

Infere que, por ocasião da saída das mercadorias, o estabelecimento de origem destacou o ICMS à alíquota de 12% e 7%, mas fixou a base de cálculo em montante superior àquele previsto no Convênio ICMS 52/91, tal circunstância não interfere na apropriação do correspondente crédito, posto que o estabelecimento de destino se apropria do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Não obstante isso, argumenta que ainda que se interpretasse literalmente o art. 155, §2º, I da Constituição da República, melhor sorte não socorreria a fiscalização estadual. Isso porque este

preceito constitucional prevê expressamente o direito à apropriação do crédito de ICMS cobrado nas operações anteriores. E esta é justamente a hipótese dos autos, eis que os estabelecimentos paulista, catarinense e pernambucano da Impugnante recolheram o ICMS à alíquota de 7% e 12% (e não 4,1% e 7%), respectivamente.

Logo, ainda que a Cláusula quarta do Convênio ICMS 52/91 não autorizasse a manutenção do crédito de ICMS glosado pela fiscalização estadual (o que não procede), argui que o princípio da não-cumulatividade assegura à Impugnante esse direito, o que revela a flagrante improcedência desta autuação.

Por fim, requer seja acolhida a presente impugnação para julgar Improcedente o Auto de Infração, reconhecendo-se o direito subjetivo da Impugnante à manutenção do crédito de ICMS glosado por esta autuação. Protesta-se pela posterior juntada de novos documentos, requerendo-se, por fim, que as intimações também sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP 156.594).

O autuante presta informação fiscal às fls. 142/143. Dos argumentos defensivos largamente expostos acima, por entender suficiente ao que interessa quanto ao lançamento que lavrou e visando a economia e simplicidade processual, concentra-se a resumidamente reproduzir as razões da defesa no que diz respeito ao enquadramento das mercadorias objeto da autuação nas previsões do Convênio ICMS 52/91, Cláusula segunda, tendo em vista sua concordância com a linha de raciocínio da defesa.

Informa sua concordância com a defesa, basicamente, ao fato de que os produtos motivo da autuação são classificados em códigos da NCM diferentes do constante no item 10.3 e 10.4 do Anexo II (8424.81.21 e 8424.81.29, respectivamente) da Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/91, que serviram de base à autuação. Os produtos estão classificados, em sua quase totalidade (mas de 90% em termos de valor), no código 3917 que são “*Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões, de plásticos), outros 5% no código 7326, “Outras obras de ferro ou aço”*”, no caso, Engates Metálicos e os demais 5% em códigos diversos do 8424 como juntas, anéis de vedação e registros.

Diz que analisando cuidadosamente os produtos e respectivas classificações observa estarem eles classificados corretamente não havendo margem para reclassificação no código 8424 (Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes) exigido pelo Convênio ICMS.

Aduz que outro aspecto de concordância é que percebe que a intenção do legislador ao classificar no código da NCM 8424.81.21 e 29 os materiais que dariam direito ao incentivo fiscal foi conceder o benefício aos aparelhos, que são conjunto de peças ou mecanismos que formam um instrumento capaz de executar determinadas operações, no caso irrigação de lavoura, e não a itens individuais que, inclusive, poderiam vir ou não a fazer parte de um sistema de irrigação. O item 10 da Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/91 é “*Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós*” e o subitem 10.3 é “*Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos*”.

Diz que por ocasião da autuação apegou-se à expressão “*inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como .... dispositivos e instrumentos*” sem ater-se cuidadosamente aos fatores que ora aqui expõe.

Assevera que por concordar com as alegações da defesa e, por questão de economicidade, simplificação e praticidade processual, estão sendo deixados de comentar os demais itens da Defesa tendo em vista os argumentos em pauta serem suficientes e determinantes para formação de juízo quanto à razão da Autuada.

Sugere a Improcedência do Auto de Infração, salvo melhor juízo desse egrégio Conselho de

Fazenda.

## VOTO

O Auto de Infração acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo que, no caso, é o Convênio ICMS 52/91 (fls. 28-32), mais especificamente quanto ao enquadramento dos itens relacionados no demonstrativo de fls. 7-13 (também constante do CD de fl. 33), nas condições expostas na sua Cláusula segunda que trata da redução de base de cálculo do imposto nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Anexo II do Convênio.

Antes de adentrar-me pela apreciação meritória do auto de infração, observo que tanto o procedimento como o processo fiscal se acham conformados com as normativas do RPAF, tendo sido cumpridas as disposições insertas nos artigos 12, 15, 16, 19, 22, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; a infração está claramente descrita, tipificada e determinada com segurança, bem como identificado o infrator, e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais; cópias dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte, pois assinou recibo (fl. 13) e nada contestou sobre isso; os procedimentos processuais ocorreram com suficiência para contemplar o direito à ampla defesa do obrigado tributário, tanto que o exerceu na plenitude regulamentar.

Feito este introito, passo ao exame de mérito do lançamento tributário de ofício em revisão neste **órgão de autotutela administrativa**.

Discordando da exigência fiscal, não apontando inconsistências quanto aos dados do levantamento fiscal, o contribuinte fincou sua tese defensiva na matéria de direito, fundando-se em dois pontos: a uma, quanto à impossibilidade de enquadramento das mercadorias objeto da autuação na possibilidade de redução de base de cálculo prevista na Cláusula segunda do Convênio ICMS 52/91, por ser restritiva às mercadorias classificadas na NCM 8424.81.21, o que não é o caso das que são objeto da autuação e, portanto, por força da norma de interpretação restritiva inserta no art. 111 do CTN, não podem ser alcançadas pela pretensão fiscal; a duas, porque a pretensão fiscal contraria o princípio da não-cumulatividade que lhe garante o direito à manutenção do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais de entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento autuado, posto que o estabelecimento de destino se apropria do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas, ademais porque, no caso, os estabelecimentos de origem das mercadorias objeto da autuação recolheram o imposto conforme a alíquota destacada nas operações para o estabelecimento baiano.

Instado a pronunciar sobre os argumentos defensivos, a Autoridade fiscal autora do feito em revisão **por aututela**, indo direto ao ponto que lhe interessa, admite que “analisando cuidadosamente os produtos e respectivas classificações observa estarem eles classificados corretamente, não havendo margem para reclassificação no código 8424 (Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes) exigido pelo Convênio ICMS”, concordando com a tese defensiva nesse aspecto, em face dos produtos motivo da autuação estarem corretamente classificados em códigos da NCM diferentes do constante no item 10.3 e 10.4 do Anexo II (8424.81.21 e 8424.81.29, respectivamente) da Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/91, que serviram de base à autuação, razão pela qual opina pela insubsistência da infração.

Pois bem, de fato, nos documentos de prova autuados (em especial NFs fls. 16-27 e CD de fl. 33), não se identifica mercadoria com NCM contemplada no Anexo II do Convênio ICMS 51/91.

O processo administrativo tributário visa o controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. Tem por finalidade possibilitar a solução de conflito entre Administração e

Administrados que, submetidos a uma revisão quase-jurisdicional de autotutela, discutindo possível ilegalidade no ato administrativo, busca minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, os agentes da administração tributária ativa possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, evitando, assim, um desnecessário e custoso litígio judicial, tanto para o contribuinte, como para a Fazenda Pública. É o caso.

Desse modo, ratificando a assertiva da autoridade tributária autora do feito, quanto à correta classificação das mercadorias que fundamentam o lançamento tributário em processo revisional, acolho suas conclusões, pois o contribuinte se incumbiu, a contento, em comprovar a insubsistência da autuação. Apresentou elementos que comprovam que não cometeu a infração acusada na peça inicial desse processo. O próprio autuante, analisando o procedimento que realizou, reconheceu assistir razão ao autuado.

Ademais, a jurisprudência administrativa deste órgão judicante é a de não alargar o alcance das normas do art. 111 do CTN, impondo a interpretação restritiva de norma que outorga isenção, instituto jurídico ao qual a doutrina integra a redução da base de cálculo, como espécie parcial. Nesse sentido cito os Acórdãos CJF nº 0011-12/17, CJF Nº 0314-12/17, e os de primeira instância JJF nº 0132-02/15 e 0112-05/15, estes, confirmados em segunda instância, pelos Acórdãos CJF nº 0347-11/15 e 0408-12/15, todos abortando tentativas de assimilação de “composto lácteo” a “leite em pó”, para beneficiar-se de redução de base de cálculo.

Ora, se esse é o entendimento para preservar o interesse arrecadatório da Fazenda Pública, o mesmo deve ser em sentido contrário.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206833.0006/17-7**, lavrado contra **TIGRE S/A. – TUBOS E CONEXÕES**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR